



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001493/93-62
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233
RECURSO Nº : 118.832
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR (RG) LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FALTA DE MERCADORIA. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria transportada em contêiner com cláusula "HOUSE TO HOUSE", descarregado intacto quanto aos dispositivos de segurança. Não caracterizada a responsabilidade do transportador, pela falta.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa, relator. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NLTQN LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR (RG) LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Retorna este processo encaminhado à repartição de origem com a Resolução 303-693, de 09/12/97 para que intimasse a recorrente a comprovar a descarga do restante da mercadoria, dita por via aérea, juntasse ao processo a correspondente DI, verificasse se a GI era a mesma do despacho tratado neste autos e emitisse pronunciamento a respeito dos fatos alegados no processo.

Quando da abertura do "container" IVLU 951648-3, trazido pelo navio SANTANDER, entrado em 02/09/93, foi verificada a falta de 4.980 rolamentos de rolos cônicos marca ZKL, referência 30213 A, sendo responsabilizado pela falta o transportador marítimo representada por sua Agência Marítima no Brasil.


A diligência resultou na juntada dos documentos de fl. 66/88. A Agência Marítima junta comprovantes da descarga das mercadorias despachadas com as DI 0004036 e 0008238 e GI 0092-93/000083 e os aditivos.

À fl. 83, o Auditor Fiscal esclarece que a DI 4036 está vinculada à GI 93/000083-0 e esta diz respeito ao lote em que se verificou a falta objeto da lide; o que não acontece com a mercadoria da outra DI nº 8238 vinculada à GI 0092-93/000233-6, sendo que esta última não tem nada a ver com a mercadoria faltante.

Por sua vez, a Superintendência do Porto do Rio Grande prestou informação nos seguintes termos:

"No Manifesto de Carga, cuja descarga atesta a averbação apresentada no verso da última folha, inscrito no Bill of Lading nº 3HAMRIG0064F, lê-se:

			'CARGA DE HAMBURGO	
93115/1-13	1	container	CONTENDO 96 VOLUMES	11.705
93111/1-83			20'	
		semeato		
Rio Grande		IVLU 9516483	SELO	011374
BRAZIL				
FCL/FCL"				



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

Logo, na falta de Folha de Avarias, é de se afirmar que nenhuma unidade descarregou com tal incidente incluindo, claro, o container em questão. Também, destaca-se que a unidade descarregou sob a cláusula FCL/FCL (“full container loading”) ou, como também se designa “HOUSE/HOUSE.”

É o relatório.

AND

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

VOTO VENCEDOR

Concordo com o Ilustre Relator no que tange à preliminar alegada pela recorrente, de ilegitimidade de parte passiva. Ouso discordar, entretanto, de sua posição quanto ao mérito da questão.

Trata-se, aqui, de transporte de mercadoria com cláusula *house to house* e cujo contêiner teria sido descarregado com o lacre de origem intacto. Conforme depreende-se do voto à fl. 61, um dos motivos para que estes autos tivessem sido baixados em diligência foi que ainda não teria ficado claro se o "container" havia descarregado com o peso integral constante do manifesto de carga ou se com diferença de peso a menor.

Não houve resposta à solicitação de informação sobre diferença entre os pesos na ocasião do embarque e no desembarço.

Sobre a matéria, esta Câmara vem se posicionando no sentido de manter a ação fiscal, já que convenções particulares não poderiam ser opostas à Fazenda Pública, posição que eu também adotava.

Entretanto, a sucessiva e reiterada jurisprudência das outras Câmaras deste Egrégio Terceiro Conselho com entendimento diverso sobre o assunto, entendimento esse ratificado, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, convenceu-me a reestudar e rever a posição até então adotada.

Com efeito, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, apenas para ilustrar, pode-se citar os Acórdãos CSRF/03-02.649, de 25/08/97, CSRF/03-02.626 e CSRF/03-02.615, ambos de 16/06/97. Desse último, cujo voto é de autoria do Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que é também membro desta Câmara, permito-me trazer para esta peça partes da extensa e bem fundamentada argumentação nele contida.

"Apenas para mencionar, relembro a Decisão estampada no Acórdão n.º CSRF/03-01.638, em julgamento do Recurso de Divergência n.º RD/302-0.095, cuja ementa transcrevo:

Conferência final de manifesto. Mercadoria transportada em "container" sob cláusula "house to pier", descarregada sem ressalva sobre violação de lacres ou de outros dispositivos de segurança. A falta, acaso verificada, nesses casos, não pode ser atribuída ao transportador que recebeu o cofre de carga já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

devidamente ovado e lacrado. Recurso de divergência conhecido e provido".

O voto que norteou tal Sentença, de emissão do então Ilustre Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE (Relator Designado), está assim redigido:

"A divergência apontada está bem caracterizada. O contribuinte trouxe aos autos acórdãos da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes onde, a unanimidade, foi reconhecida a não imputabilidade do transportador nos casos de falta de mercadoria transportada em "container" recebido lacrado, a bordo e entregue, no destino, sem ressalvas quanto à violação de lacre ou outros meros dispositivos de segurança.

Com efeito, não é justo nem razoável querer atribuir culpa ao transportador por falta verificada em cofre de carga que transportou mas que recebeu, a bordo de sua embarcação, devidamente ovado e lacrado pelo exportador, tendo-o entregue intacto, no destino. Divergências acaso constatadas, nesses casos, só podem ser atribuídas a erro do embarcador ou a conluio entre este e os destinatários. A culpa do transportador, "in casu", só poderia ser concebida se provado o seu envolvimento no aludido conluio. Do contrário, é inteiramente ilógica a sua inculpação.

Ante o exposto, reconhecendo a divergência entre julgados, dou provimento ao recurso, por não reconhecer provada culpa do transportador no evento apurado".

Igual decisão é encontrada em diversos outros julgados desta Câmara Superior, como é o caso do Acórdão n.º CSRF/03-01.627, resultante do julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional n.º RP/301-0.115, em cuja ementa se lê:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA, apurada em conferência final de manifesto, quando o transporte se dá sob a cláusula "house to house" ou "house to pier", descaracterizada está a responsabilidade do transportador. Recurso negado".

.....
ACÓRDÃO N.º 302-29.975 - 2.ª Câmara

EMENTA: FALTA DE MERCADORIA estrangeira transportada em "container" descarregado intacto, sem ter constado de Termo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

de Avaria, e coberto por Conhecimento de Carga emitido com as ressalvas "shipper's load and count" (estivado por conta do embarcador) e "said to contain" (dizendo conter). Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade fiscal imputada a empresa transportadora por extravio de mercadoria nela estivada"

VOTO - Conselheiro Luis Carlos Nogueira - Relator:

"A decisão recorrida admite ter sido o "container" descarregado sem qualquer avaria.

Através do acórdão n.º 26.545 desta 2.ª Câmara, foi excluída a responsabilidade do transportador, quanto ao tributo, quando a mercadoria é transportada "house to house".

No presente caso o documento de fls. 8 confirma a alegação da recorrente de que o transporte se fez sob a condição "house to house".

Por sua vez, a autoridade aduaneira não negou esse fato, porquanto o abordou, mas com entendimento diverso do pretendido pela recorrente.

Assim é que a cláusula "house to house" estipula que é o exportador quem acondiciona a mercadoria no "container" e lacra-o. É o "container" entregue diretamente ao importador, que abre-o e descarrega a mercadoria. Não há qualquer interferência do transportador, que, no caso de falta ou extravio, não responde pelo dano.

Nestas condições e em conformidade com o entendimento que tem sido unânime desta Câmara, dou provimento ao recurso".

.....

Buscando maiores subsídios para também atingir o necessário entendimento aplicável ao deslinde da controvérsia, constatei que as cláusulas inseridas nos Conhecimentos de Transporte, dos tipos: "house to house"; "house to pier"; "shipper's load stowed and count"; "said to contain", são, efetivamente, denotativas das condições em que as mercadorias são dadas a transportar, na origem pelos exportadores e/ou embarcadores, objetivando a fixação do preço do frete, que varia em decorrência de diversos fatores

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

(cubagem, valor envolvido, etc.) incluindo-se, ainda, a questão da minimização das operações de carregamento e descarregamento (maior ou menor manuseio) e dos riscos de danos (extravio e avaria) durante a viagem.

Tais cláusulas ou convenções fazem parte dos usos e costumes que norteiam o transporte internacional de cargas, tanto assim que integram as Tarifas Internacionais de Fretes, estabelecidas em Acordos ou Convenções Internacionais das quais o Brasil participa, ratificando as respectivas Tarifas.

.....
Tendo-se como exemplo essa modalidade - "house to house", em que se traduz por "casa a casa", denota-se que a mercadoria é estufada ou consolidada no interior de um cofre de carga (*container*) por conta e risco do expedidor ou exportador, em dependências próprias, sem qualquer participação do transportador, que recebe o mesmo *container* a bordo, já devidamente consolidado e lacrado pelo mencionado expedidor ou exportador. Daí porque os exportadores, assim como os destinatários (importadores) aceitam que o transportador insira nos respectivos Conhecimentos as expressões: "shipper's stow, load and count", "said to contain" ou assemelhados. Nesta modalidade (casa a casa) corre por conta do importador ou consignatário as operações de desestufagem ou desconsolidação (desova) do cofre de carga, também sem interferência do transportador.

Não são tais cláusulas, certamente, oponíveis à Fazenda Nacional para modificação da definição dos sujeitos passivos das obrigações tributárias, até porque não possuem tais objetivos. Porém, sem dúvida alguma, devem ser levadas em consideração quando se busca, com correção, a responsabilidade por danos, extravios, etc da mercadoria, para fins tributários.

Nesta ordem de idéias, vemos a importância de um dispositivo legal que não foi abordado na apelação ora em exame. É o caso do disposto no art. 478, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, que determina:

"Art 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

(Decreto-lei n.º 37/66, artigo 39, § 1.º) (Grifos meus)

Denota-se, assim, que o legislador sabiamente demonstrou sua preocupação em não atribuir responsabilidades aleatoriamente, ou seja, a qualquer um dos vários elementos que participam das diversas etapas dos transportes internacionais de carga, sem que ficasse claramente demonstrado o causador do dano (avaria ou extravio de mercadoria).

É na própria lei n.º 6.288, de 11/12/75, invocada pela Recorrente, que "Dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências", que encontramos, em seu art. 20, também esquecido pela Apelante, situações claras e precisas em que o transportador não pode receber a pecha de causador de dano ou extravio, para os efeitos do mencionado art. 478 do R.A., senão vejamos:

"Art. 20 - A empresa transportadora será exonerada da responsabilidade pelas perdas ou danos às mercadorias, quando ocorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

I- erro ou negligência do exportador ou embarcador, bem como do destinatário;

II- cumprimento de instruções emanadas de autoridades competentes ou de pessoa que tenha poderes para tanto;

III- ausência ou inadequação da embalagem;

IV- vício próprio da mercadoria;

V - manuseio, embarque, estivagem ou descarga das mercadorias em container executados diretamente pelo importador, consignatário ou seus prepostos;

V - estar a mercadoria em container que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentário em ordem;

VI- greves, lock-out ou dificuldades opostas aos serviços de transportes, de caráter parcial ou total, por qualquer causa; ou

VII - explosão nuclear ou qualquer acidente decorrente do uso de energia nuclear.

Assim, em que pese os dispositivos da referida Lei não serem oponíveis à Fazenda Nacional para fixação do sujeito passivo da obrigação tributária, as hipóteses enfocadas no seu acima mencionado artigo 20 são, por lógica e coerência, denotativas de situações em que o transportador não tenha dado causa a avarias e extravios decorrentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233


Haverá alguma dúvida, à luz, exclusivamente, das legislações fiscal e aduaneira brasileira, de que o transportador não pode ser responsabilizado tributariamente, por falta e/ou avaria de mercadoria em decorrência: De erro ou negligência do exportador ou embarcador, bem como do destinatário da mercadoria? Da ausência ou inadequabilidade da embalagem? De vício próprio da mercadoria? De manuseio, embarque, estivagem ou descarga das mercadorias ou do container, executadas diretamente pelo importador, consignatário ou seus prepostos? De estar a mercadoria em container que não esteja sob seu controle (Exemplo: já entregue à entidade portuária - Depositária)? De greves, *lock-outs* ou dificuldades opostas aos serviços de transportes, de caráter parcial ou total, por qualquer causa, não envolvendo seus empregados ou prepostos? De explosões nucleares ou quaisquer acidentes decorrentes do uso de energia nuclear, não envolvendo suas atividades, seus empregados e prepostos?

É evidente e de meridiana clareza que, independentemente do campo de incidência da lei, os fatores acima enumeradas tornam-se excludentes da responsabilidade tributária do transportador, pois que caracterizam a sua não participação no evento que ocasionou a avaria ou extravio de mercadoria - NÃO LHE DEU CAUSA.

Ora, sendo certo que o transportador marítimo, aqui representado pelo seu Agente - responsável solidário - recebeu para embarque um cofre de carga (container), já devidamente estufado (consolidado) e lacrado pelo expedidor (exportador ou embarcador), fato atestado no Conhecimento de Transporte pelas cláusulas nele inseridas; se entrega no destino - Porto de Manaus - o mesmo Container, em perfeitas condições, sem ressalvas ou protestos de avarias, violações, etc torna-se, também evidente, que NÃO DEU CAUSA ao extravio de mercadoria de que se trata, apurada em conferência final de manifesto.

.....”
Concordando com o argumento acima exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.233

VOTO VENCIDO

De todo o exposto, tem-se claramente que a alegação da recorrente de que a mercadoria faltante viera posteriormente e fora objeto de desembaraço, não tem qualquer procedência. Com efeito, ficou esclarecido, com a diligência determinada pela primeira instância, que a mercadoria extraviada pertencia ao lote despachado com a DI nº 4036, vinculada à GI 93/000083-0. A outra mercadoria, da DI 8238 é de outro lote e não diz respeito àquela que está sendo, neste processo fiscal, objeto da conferência final de manifesto. A recorrente fez uma alegação equivocada.

Houve, por conseguinte, a falta na descarga, caracterizada como extravio, cabendo, em consequência, ao responsável pelo evento, arcar com a exigência fiscal, na conformidade da legislação em vigor.

Rejeito a arguição de ilegitimidade de parte passiva, uma vez que na forma do art. 1º do DL 2.472/88 que alterou a redação do art. 32, parágrafo único alínea "b" do DL. 37/77, o representante no País do transportador estrangeiro responde solidariamente com este pelo imposto de importação. Ademais, a Agência Marítima firmou termo de responsabilidade na qualidade de representante no país do transportador estrangeiro, passando a responder solidariamente e a ele se equiparando relativamente às obrigações constituídas no termo de responsabilidade.

Quanto às cláusulas FCL/FCL e HOUSE/HOUSE, não podem ser aceitas como excludentes da responsabilidade do transportador, mas tem aplicação o disposto no art. 123 do CTN, em se tratando de cláusulas de compromisso firmado entre particulares, transportador e importador, nada tendo a ver com a Fazenda Pública.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

JOÃO HOLANDA COSTA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 3ª CÂMARA

Processo nº: 11 050. 001 493 / 93 - 62
 Recurso nº: 118. 832

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.233

Brasília-DF, 23.10.92

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,
[Assinatura]

.....
 João Felanda Costa
 Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: